



PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2020

Disciplina o procedimento de nomeação e promoção de Juízes ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, dando nova redação aos artigos 20, 21, 22, 23, 26 e 27 da Lei nº 5.048/58.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 20, 21, 22, 23, 26 e 27 da Lei nº 5.048/58 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 20 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, compor-se-á de 7 (sete) juízes, sendo 4 (quatro) militares e 3 (três) civis, nos termos do art. 80 da Constituição do Estado.

Parágrafo único, Os juízes militares e os dois juízes civis do quinto constitucional serão nomeados pelo Governador do Estado, e o juiz de carreira será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, todos com título de desembargador.

Artigo 21 - Aos juízes civis, oriundos do quinto constitucional, das carreiras do Ministério Público e Advocacia, serão exigidos pelo menos 10 (dez) anos na carreira de efetivo exercício, e serão escolhidos de modo a que os respectivos cargos sejam preenchidos por bacharéis em direito, brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, observando-se a lista tríplice formulada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, após o envio de lista sêxtupla da vaga correspondente a respectiva carreira, nos 30 (trinta) dias subsequentes à abertura da vaga correspondente reservada a cada uma daquelas carreiras, quando o Presidente do Tribunal encaminhará aquela ao Governador para escolha, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual, para que nos vinte dias subsequentes escolha um dos integrantes para nomeação.

Artigo 22 - Os juízes militares serão tirados do quadro de coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado, mediante a formulação de lista sêxtupla realizada pelo Tribunal de Justiça Militar, por escrutínio aberto em sessão pública, após 30 (trinta) dias após à abertura da vaga correspondente, assegurando-se a inscrição dos interessados, mediante edital, publicado no Diário Oficial, de acordo com o que dispõe o art. 80 da Constituição Estadual, observando-se os prazos do artigo anterior.

Artigo 23 – O preenchimento da vaga do Juiz de carreira ao Tribunal de Justiça Militar fica reservada para um integrante do quadro de Juízes da primeira instância, independentemente do tempo de serviço no cargo, podendo todos os juízes de primeira instância concorrer à referida vaga, desde que o candidato seja Juiz titular de uma das Auditorias Militares.

§ 1º Para o preenchimento da vaga em disputa, serão utilizados os critérios alternados de antiguidade e merecimento, considerando-se a última nomeação realizada, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 705/93, assegurando-se a todos os inscritos concorrer à vaga em disputa, ressalvada a restrição do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 35/90, e observado o contido no parágrafo único do art. 82 da Constituição Estadual.

§ 1º Após a vaga correspondente estar disponível, deve o Tribunal de Justiça Militar, nos trinta dias subseqüentes, fazer publicar edital para o preenchimento dessa vaga, quando então os interessados deverão se inscrever e juntar, no prazo de vinte dias, os títulos que serão computados para a votação.

§ 2º Nos 10 (dez) dias seguintes, o Tribunal de Justiça Militar, em sessão pública e escrutínio aberto, considerando os títulos juntados pelos inscritos, formará a lista tríplice, se possível, dos mais votados dentre os juízes de carreira inscritos, quando o Presidente do Tribunal enviará a referida lista dos votados ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual nos vinte dias seguintes, submeterá aquela à votação pelo órgão especial, em sessão pública e escrutínio aberto.

§ 3º O candidato à vaga mais votado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça será nomeado pelo Presidente do Tribunal com publicação no Diário Oficial.

§ 4º Após a nomeação, nos 10 (dez) dias seguintes, haverá a posse do nomeado em sessão pública perante o Tribunal de Justiça Militar.

24.

25.

Artigo 26 - Os juízes do Tribunal e Justiça Militar são equiparados, para efeito de direitos e vantagens, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 82 da Constituição Estadual.

Artigo 27 - revogado

Art. 2º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acesso de Juízes ao Tribunal de Justiça Militar vem hoje de forma disciplinada de forma variada na Constituição Paulista de 1989 (arts. 63, 80 e 82), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), como também na Lei Complementar Estadual nº 705/93, todavia, esses diplomas legais estão totalmente dissociados da antiga Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar (Lei 5.048/58), que se encontra desatualizada em face dos diplomas legislativos mais novos, portanto, dificultando, inclusive, o entendimento da matéria que é de alta importância nesse Estado.

Desse modo, a proposta legislativa visa, de um lado, atualizar a Lei de Organização Judiciária Militar (Lei 5.048/58), ante os diplomas de hierarquia superior aqui no Estado de São Paulo - com a Constituição Estadual de 1989 e com a Lei Complementar Estadual nº 705/93 -, esta última que criou a carreira do Juiz togado na Justiça Militar, iniciando com o Juiz Substituto, Juiz Titular e o Juiz do Tribunal; bem como ajustar a referida Lei à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) e, de outro lado, a implementar os prazos para que as nomeações das três categorias de Juízes que compõem o Tribunal de Justiça Militar (juízes militares, juízes do quinto constitucional e juiz de carreira) ocorram, sem prejudicar as atividades forenses do Tribunal de Justiça Militar.

Outra virtude da proposta legislativa é se condensar na Lei de Organização Judiciária Militar os dispositivos constitucionais e legais, federais e estaduais, esparsos sobre a matéria, tornando mais eficaz e transparente a nomeação de Juízes perante o Tribunal de Justiça Militar.

Note-se que, seguindo a legislação já vigente, as nomeações dos juízes militares e dos dois juízes civis oriundos do quinto constitucional, seja do Ministério Público seja da Advocacia, dependerão da interveniência do Tribunal de Justiça, na formação da lista tríplice para, ao final, o governador do Estado escolher o nome do juiz para nomeação à vaga em disputa.

Por outro lado, seguindo a mesma simetria do parágrafo anterior (relativo aos juízes militares e juízes civis do quinto constitucional), às nomeações dos juízes de direito da

carreira castrense, impõe-se tornar clara e explicitar-se a interveniência do Tribunal de Justiça, por seu órgão especial, na escolha do juiz de direito ou de carreira que integre, se possível, a lista tríplice formada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Assim, reúne-se num único diploma as matérias que possuem pertinência entre si são necessárias constar na Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar.

Igualmente a proposta legislativa passa a denominar os Juízes do Tribunal de Justiça Militar como Desembargadores, mudança essa já autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002541-69.2019.2.00.0000¹, e que implicou na denominação correspondente no Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 15/6/2020.

a) Alex de Madureira - PSD

¹ CNJ, Pedido de Providências nº 0002541-69.2019.2.00.0000, localizado no link: <https://www.tjmrs.jus.br/noticia/jme-cnj-pp-0002541-69-2019-2-00-0000-desembargador-militar-06-06-2019#>